

Proc. 6 758/44

(CJT-501-44)

1944

HF/CCS

Não se justifica volte o empregado a reclamar indenização, pela Lei 62, de 5-6-35, quando, voluntariamente, transigiu, aceitando, a que lhe foi paga, de acordo com o Dec. lei 5689, de .. 22-7-43.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Brasileira de Eleticidade Siemens Schuckert S/A interpôs recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, de 2 de fevereiro de 1944, que, mantendo a sentença da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, julgou procedente a reclamação apresentada por Luiz Gonzaga de Araujo e condenou a recorrente a pagar ao reclamante os 50% restantes da indenização que a este era devida:

Luiz Gonzaga de Araujo reclamou perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador contra a Companhia Brasileira de Eleticidade Siemens - Schuckert S/A, para haver os 50% restantes da indenização a que se julga com direito. A Companhia reclamada, segundo se conclui dos autos, pagou ao reclamante metade da indenização a que o mesmo teria direito, se fosse despedido sem justa causa, por se julgar amparada pelo Decreto-lei nº 5 689, de 22 de julho de 1943. Apreciando a causa, a Junta de Conciliação julgou procedente a reclamação e condenou a companhia reclamada a pagar os restantes 50% de indenização, entendendo que ao caso não se aplicariam as disposições alegadas no Dec.-lei nº 5 689.

Interposto o recurso ordinário, o Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região confirmou, pelos mesmos fundamentos, a decisão da primeira instância.

Inconformada, interpôs a Companhia o presente

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

recurso extraordinário, com apóio no art. 896, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto está fundamentado de acôrdo com o disposto no art. 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho:

CONSIDERANDO, de meritis, que o empregado reclamante, recebendo a metade da indenização, paga pelo empregador, aceitou a situação jurídica em que se colocou, desligando-se do serviço da empresa, tudo na conformidade da lei aplicável à espécie, (Dec. 5689, de 22 de julho de 1943):

CONSIDERANDO que nenhuma outra responsabilidade cabe ao empregador, em face da transigência do próprio empregado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, preliminarmente, conhecer do recurso, e, de meritis, dar-lhe provizento, reformando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1944

Oscar Saraiva

Presidente

a) Ozéas Motta

Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 16/9/44.